



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.000524/2006-85
Recurso nº 169.101 Voluntário
Acórdão nº **2101-01.123 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente IZIDRO DE ARRUDA SIMÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de 30 dias, previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações.

A justificativa do atraso devido à mudança de cidade, e à dificuldade na obtenção de documentos junto à Justiça Trabalhista não permite a dilação do prazo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: presentes José Raimundo Tosta Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Maria Paula Farina Weidlich, Célia Maria De Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10 a 12, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, para glosar dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, formalizando a redução do saldo do imposto a restituir de R\$1.753,13 para R\$0,00.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 2), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 39), que os contracheques de sua relação trabalhista com a empresa CABURAI TÁXI AÉREO LTDA foram extraviados com outros documentos; que ajuizou ação trabalhista contra essa empresa; que o cálculo de liquidação de sentença substitui os contracheques e prova a veracidade de sua Declaração de Ajuste Anual, bem como seu direito à restituição do imposto no valor de R\$1.753,13; que tais verbas somente foram recebidas mediante alvará judicial, após maio de 2004; e que a situação do ano-calendário 2003 é idêntica ao de 2002.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 38 a 40):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF - Os rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista, ainda que a título de "indenização", são tributáveis na fonte e na declaração de ajuste do respectivo beneficiário, excetuadas apenas as verbas legalmente isentas ou não tributáveis.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/07/2008 (fl. 43), o contribuinte apresentou, em 09/09/2008, o recurso de fls. 44 a 49, onde afirma:

a) que, por não mais residir na cidade de Boa Vista, somente tomou conhecimento do resultado da decisão por comunicação de parentes;

b) que tentou resolver o problema na cidade de Aracaju, mas que foi informado que isso só seria possível em Roraima;

c) que somente agora conseguiu desarmar e desentranhar documentos do processo trabalhista, e ainda de forma parcial, pois a Justiça já havia incinerado parte dos autos;

d) que apresenta contracheques de novembro e dezembro de 2002, do 13º salário de 2002, e de fevereiro e março de 2003, para trazer razoável certeza de que não faltou com suas obrigações de impostos federais;

e) que a empresa Caburá Táxi Aéreo, sem nenhum aviso prévio aos seus funcionários, encerrou atividades em 2003, fazendo-se necessário que diversos funcionários fossem buscar amparo na Justiça do Trabalho, onde a empresa nunca compareceu às audiências, tendo sido leilado um de seus aviões para pagamento de direitos trabalhistas e a diversos credores.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 50, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O contribuinte foi cientificado do julgamento de 1ª instância em 22/07/2008 (fl. 43), uma terça-feira, e só apresentou o recurso voluntário em 09/09/2008 (fl. 44), também uma terça-feira, ou seja, 49 (quarenta e nove) dias após a ciência.

Entretanto, o prazo legal previsto para a interposição desse tipo de recurso é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações, sendo, portanto, o recurso intempestivo.

O recorrente justifica o atraso pelo fato de ter se mudado de cidade, e pela dificuldade na obtenção de documentos junto à Justiça Trabalhista. Entretanto, não existe previsão legal para a dilação de prazo nessas situações.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO, por sua intempestividade.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo

